

A JUSTIÇA RESTAURATIVA FRENTE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

ERTHAL, Eduardo Santos¹; FALCONI, Adalberto Fernandes²; WOLMANN, Angelita³; SOUTO, Raquel Buzatti⁴; SELL, Cleiton Lixieski⁵

Palavras-Chave: Justiça restaurativa. Sistema carcerário.

Introdução

Na medida em que se fala em justiça restaurativa, se está em frente a um novo modelo adotado pela justiça nos sistema penal brasileiro, ou seja, rompem-se velhas opiniões formadas, onde não mais se enquadra na moldura conceitual padronizada do senso Jurídico comum. Entretanto, diante da repressão total do ser humano que comete um ato ilícito, podendo ser concertado/reparado, impossibilita a reconstituição de forma eficaz ser humano, pois, torna-o um delinquente estampado, uma vez que, seus efeitos marginalizadores do cárcere são mal vistos na sociedade.

Tal prática refletiu na sustentabilidade de uma sociedade que diversas vezes perdeu mão de obra, devido à reprovação social, pois, impossibilitavam que diversos trabalhadores deste contexto pudessem chegar a serem reconhecidos perante a sociedade. Contudo, com o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos direitos humanos, bem como, estudo social aplicado aos fatos, levou-se a considerar a necessidade de reabilitar os condenados a fim de torna-los socializados, vindo a exercer funções para contribuir na diminuição da massa falida da dos centros urbanos.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. dudu_santoskt@hotmail.com

² Prof. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). adalbertofalconi@yahoo.com.br

³ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa direito da integração. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em bioética pela Universidade de Lavras (UFLA). Professora da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora Colaboradora do Pibic “A justiça restaurativa frente o sistema carcerário brasileiro”. Endereço eletrônico: awoltmann@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pela UNICRUZ. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA, Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da UNICRUZ, Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil. Professora Coordenadora do Pibic “A justiça restaurativa frente o sistema carcerário brasileiro”. Advogada. Endereço eletrônico: raquelsouto@terra.com.br

⁵ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. cleitonls.direito@gmail.com

Metodologia e/ou Material e Métodos

Tomou-se como parâmetro para o estudo e desenvolvimento do presente trabalho, uma revisão bibliográfica, onde foi utilizado como ferramenta principal o método dedutivo. Desta forma, partiu-se para investigações, leituras e fichamentos de autores que abordam os temas discutidos. Serviram como fontes de pesquisas subsidiariamente, sites da internet abordando sobre o tema.

Resultados e Discussões

Como ponto de partida, é importante identificar a função da justiça criminal, que tem por objetivo sustentar a convivência entre os membros da sociedade. Sendo assim, o Estado tem o poder punitivo, e as prisões passam a ser utilizadas como principal ferramenta, se não o único meio apresentado para cumprir o *jus puniendi*, que na realidade deveria ser utilizado em *ultima ratio*.

A prática da justiça restaurativa objetiva uma política pública que gere celeridade, efetividade e acesso à justiça, através de uma metodologia de mediação penal interdisciplinar. Contudo, “após o reconhecimento da crise de legitimidade e eficiência do sistema, inúmeras alternativas ao encarceramento foram propostas implantadas, a fim de reduzir e/ou conter a punição extrema, como, por exemplo, as penas e medidas alternativas, inseridas pela Lei 9.099/1995⁶”.

Na concepção de Rolim, é ilusão afirmar que a justiça restaurativa é algo concreto e eficaz, uma vez que é algo inconcluso, pois, ainda se trata de um movimento emergente, embora já exista um crescente consenso internacional adepto ao movimento. Inclusive oficialmente, em documentos da ONU (Organização das Nações Unidas), da União Europeia, validando e recomendando a justiça restaurativa para todos os países⁷.

Contudo, cresce de importância a figura do mediador, pois dispõe de ampla flexibilidade para trabalhar com a preocupação de garantir a convivência futura na comunidade, compartilhando a busca de uma solução dos problemas causados pelo crime cometido, para ambas as partes envolvidas. O juiz, o Promotor e o Advogado não ficam

⁶ CRUZ, Alban Rafaela. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. Tribunal Virtual. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2. ed. 2013, p. 8.

⁷ ROLIM, Marcos. SCURO NETO, Pedro. DE VITTO, Renato Campos Pinto. PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa um caminho para os direitos humanos**, 2004, Realização IAJ (Instituto de acesso à Justiça), Justice (UK). 2004.



excluídos do processo, mas não participam do encontro restaurativo, pois continuam no cenário judicial do processo legal em sentido estrito.

Ainda no tocante aos requisitos, só ocorrerá se estiverem presentes os requisitos Constitucionais legais para sua admissibilidade e continuidade, e observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos para se alcançar os resultados, além de dispor ainda da concordância entre as partes (réu e vítima) que é de suma importância para que se ocorra o processo restaurativo.

A justiça restaurativa está conceituada nos valores realísticos de crime, ou seja, atos que traumatizam a vítima, causando-lhe danos. Primado no interesse das pessoas envolvidas, a comunidade se direciona para uma justiça criminal participativa. No entanto, a responsabilidade pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro da vítima e do infrator, são valores basilares da justiça restaurativa, focando assim em um uso crítico e alternativo do Direito.

Cabe salientar que o programa restaurativo pode ser acionado em qualquer fase do processo criminal, ou seja, antes da ação penal (ainda na investigação), depois de provida a ação penal e, depois também da sentença condenatória. O acordo restaurativo só terá validade e eficácia quando homologado judicialmente, com a anuência do Ministério Público.

Contudo, Bauman afirma que o Direito Penal não estaria sobrecarregado se não servisse erroneamente como amparo social, a tutela utilizada para preconizar os crimes desse contexto social desamparado de um Estado pátrio, que hoje é quase um instituto falido quando refere se às garantias socializadoras que deveria prestar e não prestam. Serviria então como instrumento punitivo e resocializador em questões que necessitam disso, e não apenas para zelar os indivíduos que se desenvolvem nas entranhas da sociedade devido a precariedade de seus habitat's sociais, desenvolvendo assim um resguardo penal sobre o "lixo humano"⁸.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2005.

Conclusão

A ideia da justiça restaurativa é substituir o castigo pela conscientização, permitir que a rigidez processual dê lugar ao diálogo e a mediação. Baseando-se na premissa de que a vítima, o autor do crime e pessoas envolvidas com a vítima, e/ou com o criminoso precisam se reparar através do programa restaurativo. Através desse procedimento informal e comunitário com as pessoas envolvidas, em busca de uma forma mais flexível e proveitosa para se restaurar os traumas e danos.

Entretanto, quando se pensa em Justiça Restaurativa, fala-se do encontro restaurativo, que não é nada fácil de ser realizado, pois envolvem fortes emoções de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, magoa, desconfiança, compaixão, perdão, autoestima, coragem, etc. Ainda pode acarretar traumas, problemas psicológicos, sendo de suma importância a presença de um psicólogo no encontro. Havendo disposição para esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema penal vigente não vai ao fundo do conflito em questão, pois seu alcance é muito superficial.

O encontro se dará somente com todos os envolvidos, e se ambos decidirem buscar a cura das feridas, precisam assim querer se encontrar para experimentar a receita restaurativa, tendo o clímax do processo restaurativo nesse encontro. Entretanto, a mediação restaurativa objetiva a reparação dos danos da vítima, com a prestação de serviços à comunidade, a solução dos problemas causados pelo fato-crime, tanto para vítima como para a comunidade, bem como a reintegração tanto da vítima como do autor do crime. Não é a punição como retribuição pura da sociedade que prevalece, mas a mediação, a resolução efetiva do conflito através da mediação vítima – ofensor.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Alban Rafaela. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal**. Tribunal Virtual. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2 ed. 2013. Disponível em: < <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal> >. Acesso em: 13 Jul. 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007.

05, 06 e 07 de nov.13



ROLIM, Marcos. SCURO NETO, Pedro. DE VITTO, Renato Campos Pinto. PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa um caminho para os direitos humanos**. Realização IAJ (Instituto de acesso à Justiça), Justice (UK), 2004.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal**. *Justicia Restaurativa em Linea*. 2006. Disponível em: < <http://www.justiciarestaurativa.org/news/renatoarticle> >. Acesso em: 13 Jul. 2013.